

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 06 / 19 90
C	Subscrição

132

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002491/96-64
Acórdão : 201-72.128

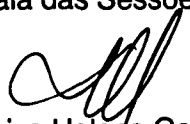
Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 104.164
Recorrente: JOSÉ BARUFFI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

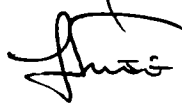
ITR/95 – CNA/CONTAG - Sendo tais contribuições de natureza tributária, portanto obrigação *ex-lege*, a subsunção dos fatos à hipótese legal faz nascer a obrigação. Correta a exação com base no Valor da Terra Nua - VTN, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.116/71, uma vez que o sujeito passivo não está organizado como empresa. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ BARUFFI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

133

Processo : 10850.002491/96-64

Acórdão : 201-72.128

Recurso : 104.164

Recorrente: JOSÉ BARUFFI

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão de fls. 07/10 que manteve na íntegra o lançamento de fls. 04. A irresignação do recorrente nesta instância limita-se às Contribuições à CNA e à CONTAG, posto que, em seu entender, sendo tais contribuições de natureza corporativista, deve caber ao contribuinte escolher o sindicato na sua base territorial.

Por outro lado, aponta que a CNA está sendo cobrada, indevidamente, com base na terra nua.

De fls. 20/22, contra-razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002491/96-64
Acórdão : 201-72.128

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem razão o recorrente.

Ocorre que as Contribuições à CNA e à CONTAG têm natureza tributária, portanto, atuando na hipótese o *jus imperii* estatal independente da vontade do contribuinte. Em consequência, são obrigações *ex-lege* e não como dá a entender a recorrente *ex-voluntate*.

E isto porque estatuídas com arrimo no art. 149 da Carta Política, sendo tributos da espécie contribuição social de interesse de categorias profissionais, de competência exclusiva da União. Visam tais espécies de contribuições garantir o financiamento de órgãos corporativos, tais como sindicatos e órgãos de representação classista, e são comumente chamadas de contribuições corporativas.

As Contribuições à CNA e à CONTAG foram criadas pelo DL 1.166/71 e o enquadramento como empregador deriva do mesmo diploma legal. Por sua vez, a Lei 8.847/94, em seu art. 24, previu que tais contribuições seriam cobradas juntamente com o ITR até 31/12/96. O mesmo se dá em relação à contribuição do trabalhador, que resulta da existência na propriedade rural de assalariado permanente. Tendo o contribuinte, em sua DITR, declarado que possui trabalhadores permanentes (fl. 11) e nada provando em contrário, é de ser mantida a exação, posto que legítima.

Quanto à base de cálculo das mencionadas contribuições, da mesma forma errônea a afirmação do peticionante, pois, como bem aponta a representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, o valor tributável daquelas advém do previsto no artigo 4º do Decreto-Lei 1.166/71, mais especificamente em seus parágrafos 1º e 3º.

Assim, quando o contribuinte não for organizado em firma, que é o caso, como estatui o referido parágrafo primeiro, as contribuições serão devidas com base no Valor da Terra Nua - VTN.

Já quanto à ufirização dos valores, a questão é pacífica nesta Câmara, consoante voto do ilustre relator Expedito Terceiro Jorge Filho no recurso 99.646. A certa altura de seu voto o relator afirma que “....o fundamento legal para indexação da contribuição para a CONTAG foi o art. 1º da Lei 8.383/91 e para indexação da contribuição para a CNA o art. 21, II, da Lei 8.178/91, e artigos 1º, § 3º e 3º, inciso II da Lei 8.383/91.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002491/96-64
Acórdão : 201-72.128

Por seu turno, a cobrança das contribuições ora litigadas junto com o ITR tem seu fundamento legal na ADTC da CF/88, art. 10, § 2º.

Ex positis,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

JORGE FREIRE